



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 372/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 612/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE**

**Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Profissão Técnica em Enfermagem e Enfermeira, na modalidade HomeCare, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Incentivo à Profissão Técnica em enfermagem e Enfermeira, na modalidade HomeCare.

**Art. 2º** Entende-se como Profissional HomeCare todo aquele que desempenhe funções coligadas às técnicas de Enfermagem, dentro do âmbito familiar, voltadas para as pessoas que necessitem deste acompanhamento, e, principalmente, desempenhe:

I – a prestação emocional e inclusão do paciente na convivência social;

II – auxilie nas atividades de locomoção, deslocamento e lazer das pessoas dispensadas a este acompanhamento;

III – preste auxílio na administração de medicamentos, dietas nutricionais e ações voltadas para a promoção e melhoria da saúde destes pacientes;

IV – preste o atendimento aos pacientes, em atenção integral, dentro do próprio âmbito domiciliar.

**Art. 3º** São objetivos principais da Política Estadual de incentivo à profissão de Técnica(o) em Enfermagem e Enfermeira(o), na modalidade HomeCare:

I - propiciar a divulgação das profissões de Técnica(o) em Enfermagem e Enfermeira(o), na modalidade HomeCare, no âmbito do Estado da Paraíba;

II – incentivar a formação destes profissionais, maiores de 18 anos, com ensino Técnico e Superior, em cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação, bem como pelo Conselho Regional de Enfermagem;

III – proporcionar uma maior atenção às pessoas acompanhadas nesta modalidade de atendimento, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante o auxílio de um profissional adequado;

IV – estimular o devido reconhecimento das profissões de Técnica(o) em Enfermagem e Enfermeira(o), através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

**Art. 4º** Ficam contemplados, perante esta Lei, todos os profissionais inseridos nestas categorias, prevista em legislação em vigor e que tenham efetiva inscrição no Conselho Regional de Enfermagem.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

